



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013495-91.2016.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

AGRAVANTE: VALE S/A

ADVOGADO: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU

ADVOGADO:

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. MARIA DA CONCEIÇÃO MATTOS SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NEGADA. EXAÇÃO FISCAL PRATICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 220 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 09/2005. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO CUJA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA RECAI SOBRE O SOLO URBANO. EXAÇÃO PRATICADA SOBRE IMÓVEL RURAL. ÁREA DE PLANTIO DE PALMA (DENDÊ). OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. DECISÃO QUE MERECE SER REFORMADA PARA CONCESSÃO DE EFEITO ATIVO ASSEGURANDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NO 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, DAR PROVIMENTO, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão. Sessão de Julgamento presidida pelo Exmo. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Belém, 15 de abril de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

Agravo de instrumento contra a decisão que negou antecipação de tutela em ação anulatória de débito fiscal (fls.75 verso/76).

Em apertada síntese o município de Tomé-Açu instituiu Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização através de lei municipal, e passou a aplica-la sobre o uso do solo na zona rural, atribuindo neste caso, como base de cálculo para o tributo, a área plantada com a cultura de palma (dendê).

O município prosseguiu com a exação fiscal em face da agravante na ordem de R\$601.718,68.

Ajuizada a ação anulatória de débito fiscal houve a negativa de antecipação de tutela, razão do presente agravo.



Alega a impossibilidade de tributar o uso do solo mediante taxa porque não existe serviço prestado pelo agravado, tampouco efetivo exercício do poder de polícia, pois o agravado nem tem como exercê-lo em face do agravante que alega jamais ter utilizado o solo para a plantação de dendê.

Descreve que, ainda nos casos em que exista a possibilidade da exação fiscal, o valor da taxa deve guardar razão com o custo da fiscalização, isto é, necessariamente deve ser resguardada a contraprestação, o que não fica demonstrado quando a base de cálculo recai sobre o hectare plantado, razão pela qual sustenta a ilegalidade do tributo pelo desvirtuamento da sua natureza.

Diz que a própria lei municipal (art. 220 da lei complementar municipal 09/2005) estabelece que a Taxa é devida pelo uso e ocupação de solo urbano, sendo que os imóveis objeto da exação estão todos situados na zona rural, além do que a cobrança está sendo feita em duplicidade pois o tributo já fora recolhido pela empresa BIOPALMA, de quem a agravante arrendou os imóveis.

Pede a concessão de tutela recursal antecipada e o provimento do recurso para reformar a decisão vergastada e suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente e impedir exações futuras.

Deferi o efeito suspensivo nos termos da decisão de fls.82/83.

Não houve contrarrazões conforme certidão de fls.99.

O Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso em fls.100/103.

É o essencial neste momento. Passo ao voto.

VOTO

Tempestivo e adequado comporta provimento.

Considerando a inércia do recorrido e a inexistência de fato superveniente a decisão que concedeu o efeito suspensivo, estou por reeditá-la evitando a tautologia.

Entendo que o dispositivo legal que estabelece a cobrança da TLPL (Taxa de Licenciamento para Localização, Fiscalização e Funcionamento), refere-se, explicitamente sobre o uso e ocupação do solo URBANO (art. 220 da lei complementar municipal), e partindo da premissa, aparentemente óbvia, que a cultura de palma ocorre na zona rural do município, imagino que a exação não guarda a legalidade estrita que deveria estar atrelada nos termos do art. 97, III e IV do CTN.

A Constituição Federal, em seu art. 150, I, veio a reforçar o princípio da legalidade já elencado no seu art. 5.º de forma genérica. Assim, no campo tributário, este princípio foi fortalecido, e o legislador deve, em sua atuação, ao elaborar a lei, respeitá-lo, visto que esta última apenas será válida se em conformidade com os ditames constitucionais.

Misabel Derzi, acerca da matéria, leciona:

Instituir ou regular um tributo de forma válida, em obediência ao art. 150, I, da Constituição, supõe a edição de lei, como ato formalmente emanado do Poder Legislativo da pessoa constitucionalmente competente (União, Estados, Distrito Federal ou Município) que, em seu conteúdo, determine: (a) A hipótese da norma tributária em todos os seus aspectos ou critérios (material-pessoal, espacial, temporal); (b) Os aspectos da



consequência que prescrevem uma relação jurídico-tributária (sujeito passivo – contribuinte e responsável – alíquota, base de cálculo, reduções e adições modificativas do quantum a pagar, prazo de pagamento); (c) As desonerações tributárias como isenções, reduções, abatimentos, deduções de créditos presumidos, devolução de tributo pago e remissões; (d) As sanções pecuniárias, multas e penalidades, assim como a anistia; (e) As obrigações acessórias em seu núcleo substancial; (f) As hipóteses de suspensão, exclusão e extinção do crédito; (g) A instituição e a extinção da correção monetária do débito tributário. (grifei)

Parindo-se da premissa que a lei deve definir pormenorizadamente os tipos tributários, explicitando os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional, concluiremos como asseverou Roque Antonio Carrazza, que com o princípio da tipicidade fechada, o próprio princípio da estrita legalidade tributária apurou o seu alcance, afirmando que só é típico o fato que se ajusta rigorosamente àquele descrito, com todos os seus elementos, pelo legislador.

Noutra senda, colhe-se do sistema LIBRA que o próprio juízo a quo, em outro processo, com o mesmo objeto (ação ordinária anulatória de débito fiscal – TLPL cobrada pelo agravado em face da empresa BIOPALMA), o pedido de antecipação de tutela foi tratado diversamente, reconhecido lá a probabilidade do direito e a determinação para que a fazenda municipal refizesse os cálculos utilizando referências anteriores excluindo as áreas de plantio de palma (decisão nº 20150318366816 – anexa em fls.84/85).

Assim exposto, evidenciado o risco de ofensa ao princípio inarredável da legalidade estrita em matéria tributária, com fundamento no art. 150, I da CF e 220 da Lei Complementar Municipal 09/2005, estou por DAR PROVIMENTO a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referido, até o julgamento final deste.

É como voto.

Belém (PA), 15 de abril de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora